



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726961/2015-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARLENE GOLDENFUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. PERÍODO
AQUISITIVO COMPROVADO

A contribuinte comprovou o período aquisitivo do direito que originou o fato gerador, o que enseja o reconhecimento do direito creditório. Os documentos comprovam as retenções efetuadas e a quantidade de meses a que se referiam o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da contribuinte considerando que os rendimentos recebidos acumuladamente se referem a 51 meses.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andréa Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, extinguindo o crédito tributário, mas sem reconhecimento de direito creditório, conforme ementa do Acórdão nº 15-41.191 (fls. 89/91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O imposto de renda referente a rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010 estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, salvo opção pelo contribuinte de integrá-los à base de cálculo anual.

Os rendimentos recebidos no ano-calendário 2010, mas antes da publicação da MPv nº 497, de 27 de julho de 2010, publicada no DOU de 28/07/2010, podiam ser tributados exclusivamente na fonte, na forma autorizada pelo § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O reconhecimento do direito creditório demanda comprovação do período aquisitivo do direito que originou o fato gerador por devida instrução processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 18/26) lavrada em 08/06/2015, relativo ao ano-calendário de 2010, por meio da qual é constituído o crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 28.095,44.

O Contribuinte requereu restituição de R\$ 23.278,83, na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, decorrente do cálculo sobre o montante dos rendimentos pagos antecipadamente, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses referentes aos rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20/21), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de rendimentos recebidos acumuladamente de

pessoa jurídica, no valor de R\$ 272.798,55, sem comprovação do número de meses de aquisição do direito.

Intimada para apresentar as planilhas de cálculo que comprovasse o número de meses, não apresentou, razão pela qual foi considerado pela Fiscalização como um mês.

Em 15/06/2015 o Contribuinte tomou ciência da Notificação, via Correio (AR - fl. 74) e, em 03/07/2015, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fl. 02.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 15-41.191, em 24/01/2017 a 5ª Turma resolveu pela procedência parcial da impugnação, extinguindo o crédito tributário, mas sem reconhecimento do direito creditório, sob o seguinte fundamento:

Por outro lado, o reconhecimento do direito creditório pleiteado na DIRPF, demanda comprovação do período aquisitivo do direito que originou o fato gerador por devida instrução processual. O sujeito passivo não logrou esta comprovação, de modo que não permite firmar a convicção do número de meses a que corresponde o direito aquisitivo. As cópias simples apresentadas com a impugnação não são documentos comprobatórios do período e não são oficiais da Justiça do Trabalho. Não há documentos que instruem a peça processual do sujeito passivo que comprovem esse período, razão pela qual não é possível o reconhecimento do pleito.

Em 27/01/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 93) e, em 22/02/2017, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 96, instruído com os documentos relacionados nas fls. 97 a 204.

Em seu Recurso Voluntário aduz que o não reconhecimento do seu direito creditório foi pelo fato de ter apresentado cópias simples dos documentos comprobatórios do período. Por esse motivo anexa ao processo 84 cópias autenticadas de documentos comprovando os 51 meses.

Conclui seu RV asseverando restar demonstrado o número de meses e requerendo seu acolhimento para o fim de assim ser decidido, considerando o crédito pleiteado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Recurso voluntário apresentado à fl. 96 cinge-se no questionamento acerca do direito creditório pleiteado na DIRPF, decorrente do cálculo sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os recebimentos ou crédito.

No Demonstrativo de Apuração das Alterações dos Dados Declarados na Ficha RRA Exclusivo na Fonte (fl. 22), o número de meses foi alterado para 1, concluindo pelas seguintes diferenças apuradas: Imposto de Renda Devido RRA = 51.374,22; Imposto Retido RRA = 0,00.

A decisão de piso julgou improcedente o pleito do contribuinte aduzindo que o reconhecimento ao direito creditório pleiteado na DIRPF, demandaria de comprovação do período aquisitivo do direito que originou o fato gerador, sendo que o sujeito passivo não logrou comprovar o número de meses correspondente ao direito aquisitivo.

Compulsando os autos, verifico que os documentos adunados às fls. 6, 182 e 183, demonstram a ocorrência da retenção do tributo sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada decorrentes da ação trabalhista.

Os cálculos de liquidação da sentença (fls. 126/140) indicam a quantidade de 51 meses a que se referiam os rendimentos. O despacho proferido desde 2009 (fl. 64, 141 e 143) comprova que a planilha apresentada faz parte do processo judicial, pois há indicação das folhas 378/394 do processo judicial, que coincidem com o número das folhas indicadas nos documentos de fls. 126/140 destes autos, por serem cópias extraídas da ação judicial interposta.

Assim, entendo que assiste razão à contribuinte quanto ao direito creditório considerando que os Rendimentos Recebidos Acumuladamente se referem a 51 meses.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório da contribuinte levando em consideração o período aquisitivo de 51 meses.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.